



descumprimento de obrigação tributária ou não tributária principal ou acessória, incluída ou não nos benefícios desta Lei.

§1º. A rescisão do Parcelamento e/ou a exclusão do devedor do referido programa fiscal acarretará o ajuizamento da ação executiva, ou se está já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos, bem como tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

§2º. O atraso do pagamento previsto no §3º do art. 1º desta Lei implicará na aplicação de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido bem como será acrescido de juros moratórios calculados *pro-rata die* na proporção de 1% (um por cento) ao mês até que se dê o efetivo pagamento inadimplido.

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos já ajuizados, permanecendo tais encargos ao exclusivo ônus do respectivo devedor.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º - O Secretário de Finanças baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implantação deste diploma legal.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos que trata essa lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA/CE, AOS 29 DE MARÇO DE 2017, 59 ANOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE GUARAMIRANGA.

ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA